

A reconfiguração do contraditório no processo previdenciário: uma análise acerca da instrução concentrada à luz das garantias fundamentais na 15ª Vara da Justiça Federal de Sousa/PB

The reconfiguration of the contradictory principle in social security proceedings: an analysis of concentrated instruction in light of fundamental guarantees in the 15th Federal Court of Sousa/PB

Ana Clara Vieira Abrantes¹, Maria Eduarda Maia Sousa² e Giliard Cruz Targino³

v. 14/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 16/04/2026.

¹Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0006-1369-6926. E-mail: anaclaravabrantest@gmail.com;

²Pós-Graduada em Direitos Humanos e Pluralidades pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0008-4716-5167. E-mail: me.maiasouza@hotmail.com;

³Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0000-0002-6165-795X. E-mail: giliard.cruz@professor.ufcg.edu.br.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

RESUMO: O presente artigo analisa a reconfiguração do contraditório no processo previdenciário a partir da adoção da instrução concentrada, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, com recorte empírico na 15ª Vara Federal de Sousa/PB. Assim surge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a instrução concentrada, orientada pela busca por celeridade e eficiência, é compatível com o contraditório substancial e com as garantias fundamentais do devido processo legal? O objetivo geral consiste em analisar os impactos desse modelo procedimental sobre a efetiva participação das partes e a qualidade da prestação jurisdicional, considerando as especificidades das demandas previdenciárias. A metodologia adotada é quali-quantitativa. No plano qualitativo, realizou-se uma revisão bibliográfica e documental, com base na Constituição Federal, no Código de Processo Civil, na legislação dos Juizados Especiais Federais e na doutrina processual contemporânea. No plano quantitativo, são analisados dados extraídos do relatório *Justiça em Números*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como dados empíricos da 15ª Vara Federal de Sousa/PB, permitindo a articulação entre teoria e prática. Os resultados indicam que a instrução concentrada contribui para a redução do tempo de tramitação e aumento da eficiência processual, evidenciando sua relevância em um contexto de elevada litigiosidade previdenciária. Contudo, verificou-se que a compressão dos atos processuais pode impactar o contraditório em sua dimensão substancial, especialmente no que se refere à produção probatória e à efetiva influência das partes na formação da decisão judicial. Conclui-se que a legitimidade da instrução concentrada depende da observância dos limites constitucionais, sendo imprescindível assegurar condições reais de participação processual, sob pena de comprometimento da qualidade da decisão e das garantias fundamentais.

Palavras-chave: Contraditório substancial; Instrução concentrada; Processo previdenciário.

ABSTRACT: This article analyzes the reconfiguration of the adversarial principle in social security proceedings following the adoption of concentrated instruction, especially within the scope of the Federal Special Courts, with an empirical focus on the 15th Federal Court of Sousa/PB. This leads to the following research question: to what extent is concentrated instruction, driven by the pursuit of speed and efficiency, compatible with substantial adversarial proceedings and the fundamental guarantees of due process? The general objective is to analyze the impacts of this procedural model on the effective participation of the parties and the quality of judicial services, considering the specificities of social security claims. The methodology adopted is both qualitative and quantitative. Qualitatively, a bibliographic and documentary review was conducted, based on the Federal Constitution, the Code of Civil Procedure, the legislation of the Federal Special Courts, and contemporary procedural doctrine. In quantitative terms, data extracted from the "Justice in Numbers" report, prepared by the National Council of Justice, as well as empirical data from the 15th Federal Court of Sousa/PB, are analyzed, allowing for the articulation between theory and practice. The results indicate that concentrated instruction contributes to

reducing processing time and increasing procedural efficiency, highlighting its relevance in a context of high social security litigation. However, it was found that the compression of procedural acts can impact the adversarial process in its substantial dimension, especially regarding the production of evidence and the effective influence of the parties in the formation of the judicial decision. It is concluded that the legitimacy of concentrated instruction depends on compliance with constitutional limits, and it is essential to ensure real conditions for procedural participation, otherwise the quality of the decision and fundamental guarantees may be compromised.

Keywords: Substantive adversarial process; Concentrated instruction; Social security process.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A evolução do processo civil brasileiro, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, consolidou a centralidade das garantias fundamentais no âmbito jurisdicional, dentre as quais se destacam o contraditório e a ampla defesa como pilares estruturantes do devido processo legal. Ganhando normatividade com a reforma do Código de Processo Civil em 2015. Nesse contexto, o contraditório deixou de ser compreendido como mera ciência bilateral dos atos processuais, passando a assumir uma dimensão substancial, voltada à efetiva participação das partes na construção da decisão judicial. Tal reconfiguração ganha contornos ainda mais relevantes no âmbito do processo previdenciário, marcado por elevada litigiosidade, hipossuficiência técnica dos segurados e forte presença de demandas repetitivas. Assim, este artigo está relacionado aos eixos de Direito Previdenciário, Direito Constitucional e Direito Processual Civil.

Nesse cenário, observa-se a crescente adoção de técnicas de racionalização procedimental, dentre as quais se destaca a chamada instrução concentrada, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Esse modelo busca conferir maior celeridade e eficiência à prestação jurisdicional por meio da concentração dos atos instrutórios em ato uno, com a juntada de todas as provas pertinentes ao processo no ato do ajuizamento do mesmo. Assim mostrando que por um lado contribui para a redução do tempo de tramitação processual, mas suscita questionamentos importantes acerca da efetiva observância das garantias fundamentais, notadamente quanto à possibilidade de participação adequada das partes, produção probatória e influência real no convencimento do magistrado.

Assim, a doutrina destaca que a efetividade do contraditório não pode ser analisada de forma abstrata, devendo considerar as peculiaridades estruturais e organizacionais de cada ramo da justiça. Conforme sustenta Fredie Didier Jr. (2023), o contraditório, em sua dimensão substancial, exige não apenas a possibilidade formal de manifestação das partes, mas a efetiva capacidade de influência no convencimento do julgador, o que pressupõe condições adequadas de participação processual. Tal compreensão revela-se especialmente relevante no âmbito da Justiça Federal, notadamente na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, composto por 6 Estados: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe, e se caracteriza por elevada demanda

previdenciária e pela adoção de mecanismos de simplificação procedimental. Nesse contexto, a análise empírica voltada à realidade da Justiça Federal paraibana mostra-se essencial para verificar se a instrução concentrada, tal como aplicada, preserva ou limita o exercício pleno do contraditório, sobretudo diante das condições concretas de funcionamento do sistema de justiça.

Diante desse contexto, emerge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a adoção da instrução concentrada no processo previdenciário é compatível com a concepção contemporânea de contraditório substancial e com as garantias fundamentais do devido processo legal? Busca-se investigar se a simplificação procedimental, embora orientada pela eficiência, pode implicar restrições indevidas ao exercício pleno do contraditório, especialmente em demandas que envolvem direitos sociais sensíveis e sujeitos em condições de vulnerabilidade.

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a reconfiguração do contraditório no processo previdenciário a partir da adoção da instrução concentrada, à luz das garantias fundamentais processuais. Como objetivos específicos, pretende-se analisar a evolução do contraditório no direito processual brasileiro, com ênfase em sua dimensão substancial, compreender as características e fundamentos da instrução concentrada no âmbito dos Juizados Especiais Federais e avaliar criticamente os impactos desse modelo sobre a efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa nas demandas previdenciárias.

A relevância do estudo justifica-se pela necessidade de harmonizar os valores da eficiência e da celeridade processual com a preservação das garantias fundamentais, especialmente em um campo sensível como o direito previdenciário, que envolve prestações de caráter alimentar e que estão diretamente ligadas à dignidade da pessoa humana. Além disso, a pesquisa se mostra pertinente diante da crescente utilização de mecanismos de simplificação procedimental no sistema de justiça, exigindo uma análise crítica sobre seus limites e possíveis tensionamento com o modelo constitucional de processo.

No que tange a metodologia, a pesquisa adotou uma abordagem quali-quantitativa, combinando análise teórica e exame empírico dos dados. Sob o aspecto qualitativo, o estudo foi desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e documental, com base na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional, especialmente o Código de Processo Civil e a legislação dos Juizados Especiais Federais, bem como na doutrina processual contemporânea.

Já no que se refere a pesquisa quantitativa, serão analisados dados estatísticos extraídos do relatório *Justiça em Números*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com recorte específico voltado à Subseção Judiciária de Sousa, mais especificamente a 15ª Vara da Justiça Federal da Paraíba, localizada no sertão paraibano, que abarca 58 municípios em sua jurisdição. Tal delimitação empírica busca conferir maior concretude à análise, permitindo a verificação prática dos

impactos da instrução concentrada na dinâmica processual previdenciária, à luz dos parâmetros constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA COMO FUNDAMENTOS DA RECONFIGURAÇÃO PROCEDIMENTAL

Para que se possa compreender a adoção da instrução concentrada no processo previdenciário, é indispensável partir das garantias do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Esses princípios caminham lado a lado e asseguram às partes uma participação efetiva no processo.

Ressalte-se que, o contraditório e a ampla defesa são subprincípios do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, afirma Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 84):

A justa composição da lide só pode ser alcançada quando prestada a tutela jurisdicional dentro das normas processuais traçadas pelo Direito Processual Civil, das quais não é dado ao Estado declinar perante nenhuma causa (CF, art. 5º, LIV e LV). É no conjunto dessas normas do direito processual que se consagram os princípios informativos que inspiram o processo moderno e que propiciam às partes a plena defesa de seus interesses, e ao juiz, os instrumentos necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos individuais dos litigantes. A garantia do devido processo legal, porém, não se exaure na observância das formas da lei para a tramitação das causas em juízo. Compreende algumas categorias fundamentais, como a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII) e do juiz competente (CF, art. 5º, LIII), a garantia de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), de ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, LV) e, ainda, a de fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, IX).

Ainda, Desomar Mendonça Júnior (2001, p. 55) alega que estes princípios:

São figuras conexas, sendo que a ampla defesa qualifica o contraditório. Não há contraditório sem defesa. Igualmente é lícito dizer que não há defesa sem contraditório. [...] O contraditório é o instrumento de atuação do direito de defesa, ou seja, esta se realiza através do contraditório.

Hodiernamente, não se fala mais apenas em contraditório formal. A doutrina e o próprio Código de Processo Civil de 2015 caminham no sentido de um contraditório substancial, isto é, aquele que garante não só o direito de se manifestar, mas também de participar da construção do convencimento do magistrado. Isso fica evidente, por exemplo, nos arts. 9º e 10 do CPC, que vedam decisões surpresa e exigem a oitiva prévia das partes sobre os elementos relevantes do processo.

Dentro dessa perspectiva, a instrução concentrada não é, por si só, incompatível com o contraditório. A ideia de concentrar atos em um único momento pode, inclusive, dialogar com o modelo cooperativo previsto no art. 6º do CPC, que busca uma decisão justa em tempo razoável. A

discussão se volta não exatamente na concentração, mas na forma como ela vem sendo conduzida na prática.

Nos Juizados Especiais Federais, essa lógica de simplificação já encontra respaldo na Lei nº 9.099/95, que valoriza princípios como celeridade, economia processual e oralidade. A instrução concentrada surge, nesse cenário, como uma tentativa de tornar o procedimento mais ágil e menos fragmentado, evitando sucessivas audiências e atos dispersos ao longo do tempo.

Ainda assim, é preciso ter equilíbrio e cautela, como apontam Francisco José Castro Alves de Mello e Leandro Alves Coelho, a busca por eficiência não pode comprometer o exercício pleno do contraditório, especialmente em demandas que exigem produção probatória mais cuidadosa. Segundo os autores, a concentração dos atos processuais só se justifica quando não prejudica a participação efetiva das partes (Mello; Coelho, 2025).

Nesse pórtico, a discussão ganha ainda mais relevância no âmbito do processo previdenciário. É notório que o segurado está em situação de vulnerabilidade, tanto do ponto de vista econômico quanto técnico. Por isso, a ampla defesa não pode ser vista de forma restrita, não basta permitir que a parte fale, é necessário assegurar que ela tenha condições reais de produzir provas, especialmente nos casos que envolvem perícias médicas ou sociais.

Assim, o que se observa não é exatamente uma redução do contraditório, mas uma tentativa de reorganizá-lo dentro de uma lógica de maior eficiência. Ainda assim, essa reorganização precisa respeitar limites claros. Se a concentração dos atos acabar dificultando a atuação das partes ou reduzindo suas possibilidades de intervenção, o modelo deixa de ser legítimo do ponto de vista constitucional.

Nesse contexto, importa destacar que a reconfiguração procedimental promovida pela instrução concentrada deve ser interpretada à luz de um conjunto mais amplo de garantias constitucionais, não se restringindo ao contraditório e à ampla defesa isoladamente considerados. O devido processo legal, em sua dimensão substancial, exige não apenas a observância das formas, mas também a preservação da qualidade da prestação jurisdicional, de modo a assegurar decisões justas, fundamentadas e legitimadas pela participação efetiva das partes.

Além disso, a própria Constituição Federal, ao consagrar o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, não autoriza a adoção de medidas que, embora voltadas à celeridade, comprometam a essência das garantias processuais. Trata-se, portanto, de um equilíbrio delicado entre tempo e qualidade, no qual a eficiência não pode ser compreendida como valor absoluto, mas sim como elemento a ser harmonizado com os demais princípios estruturantes do processo.

Essa preocupação torna-se ainda mais evidente quando se observa o cenário da Justiça Federal brasileira. De acordo com o relatório *Justiça em Números* entre os anos de 2025 e 2026, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, as demandas previdenciárias figuram entre as mais recorrentes no sistema judicial, contribuindo significativamente para o elevado volume de processos em tramitação. Esse contexto de massificação processual impulsiona a adoção de mecanismos de racionalização, como a instrução concentrada, ao mesmo tempo em que impõe o desafio de preservar a qualidade da tutela jurisdicional.

No âmbito da Justiça Federal da Paraíba, inserida na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, essa realidade se manifesta de forma concreta, especialmente nas varas com forte atuação em matéria previdenciária, como a 15ª Vara Federal de Sousa/PB. Nesse cenário, a necessidade de dar vazão ao grande volume de demandas acaba por reforçar a utilização de modelos procedimentais mais céleres, o que intensifica a importância de se analisar, com maior rigor, os impactos dessas práticas sobre o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, percebe-se que a reconfiguração do contraditório no processo previdenciário não se dá de maneira neutra, mas inserida em um contexto institucional marcado pela busca por eficiência e pela necessidade de gestão de demandas em larga escala. Nesse ambiente, o contraditório substancial passa a assumir papel central como parâmetro de controle da legitimidade das técnicas processuais adotadas.

Portanto, mais do que discutir a viabilidade da instrução concentrada em si, o que se impõe é a análise das condições em que ela é aplicada. A sua compatibilidade com a Constituição dependerá, essencialmente, da capacidade de assegurar às partes não apenas um espaço formal de manifestação, mas uma participação efetiva, capaz de influenciar o resultado do processo. É justamente a partir dessa tensão entre eficiência e garantias que se desenvolve a problematização acerca dos limites práticos e constitucionais da instrução concentrada no processo previdenciário.

3. LIMITES PRÁTICOS E CONSTITUCIONAIS DA INSTRUÇÃO CONCENTRADA NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

Quando se passa da teoria para a prática, a instrução concentrada revela uma série de desafios que não podem ser ignorados. Embora os ganhos em celeridade sejam perceptíveis, surgem questionamentos importantes sobre até que ponto esse modelo consegue preservar, de fato, as garantias processuais.

Algumas varas passaram a investir na instrução concentrada, a exemplo da 15ª Vara Federal, localizada em Sousa/PB. Os resultados demonstraram, pelo menos do ponto de vista quantitativo,

que, em uma amostra de 37 processos, houve 21 acordos e 16 sentenças de mérito, com tempo médio de tramitação de 154 dias, sendo que 78% dos casos resultaram em acordo ou procedência. Esses números mostram que o modelo pode, sim, contribuir para uma prestação jurisdicional mais rápida.

Por outro lado, é preciso olhar além dos dados. Com essa mudança, se pôde observar um contraditório mais limitado, de forma que, na prática, o debate deixa de acontecer de forma imediata, o que pode enfraquecer a própria dinâmica da instrução, especialmente na produção de prova oral.

Nesse contexto, outro ponto que merece atenção é a qualidade da prova produzida. A concentração dos atos pode dificultar a preparação adequada das partes, principalmente em casos que dependem de prova técnica mais complexa. No processo previdenciário, isso é bastante comum, as perícias médicas e sociais exigem tempo, análise cuidadosa e, muitas vezes, complementações. Quando tudo é comprimido em um único momento, há um grande risco de superficialidade e comprometimento à segurança jurídica do processo.

Nesse sentido, Mello e Coelho (2025) chamam atenção para a necessidade de compatibilizar a instrução concentrada com o sistema normativo vigente. Embora exista alinhamento com os princípios da Lei nº 9.099/95 e com a lógica do CPC, os autores destacam que há limites claros quando se trata de garantias fundamentais, assim a simplificação do procedimento não pode chegar ao ponto de comprometer direitos básicos das partes.

Além disso, o papel do magistrado se torna ainda mais sensível nesse cenário, diante da ausência de uma das partes na audiência e da concentração dos atos, o juiz precisa atuar de forma mais ativa para garantir o equilíbrio processual. Ao mesmo tempo, essa atuação não pode ultrapassar os limites da imparcialidade, o que exige um cuidado constante.

Sob essa ótica, de um lado, há a necessidade de tornar o processo mais rápido e eficiente, de outro, existe o risco de enfraquecimento de garantias que são essenciais para a legitimidade da decisão judicial.

Portanto, a discussão volta-se à análise de como a instrução concentrada vem sendo aplicada no âmbito do processo previdenciário. Quando esta vem a respeitar os limites constitucionais, pode representar um avanço relevante, mas se for utilizada de forma indiscriminada, poderá haver o risco de cerceamento de defesa e comprometer uma decisão qualificada. A seguir os gráficos extraídos do *Justiça em Números* elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstra a quantidade de casos ajuizados, julgados, pendentes e conclusos, tomando por base a 15ª Vara da Justiça Federal, localizada no sertão paraibano, e que compõe o TRF 5, levando-se em consideração o lapso temporal entre janeiro de 2025 e 28 de fevereiro de 2026.

Gráfico 1 – Série histórica da quantidade de casos novos e baixados por mês entre os anos de 2025 e 2026 na 15ª Vara da Justiça Federal em Sousa – PB



Fonte: Justiça em Números (2026).

Pôde-se observar que ao longo de 2025, há uma oscilação no número de demandas, com momentos de crescimento e leve retração. No início do período, em janeiro de 2025, verifica-se um quantitativo mais baixo, seguido de um aumento significativo nos meses seguintes, especialmente até maio, quando há um pico relevante, com o ajuizamento de 2.061 ações.

Entretanto, nos meses finais de 2025, nota-se uma tendência de redução, especialmente em dezembro, seguida por uma queda mais acentuada em janeiro de 2026. Logo após, há uma retomada expressiva no mês seguinte, evidenciando novo crescimento no número de processos.

Ao se observar o comportamento dos casos novos no recorte específico do mês de janeiro de 2025 e janeiro de 2026, percebe-se que não houve variação significativa no volume de demandas ajuizadas. Em janeiro de 2025, registraram-se 1.037 novos casos, ao passo que, em janeiro de 2026, esse número foi de 1.041, a diferença entre os períodos é de apenas 4 processos, o que indica uma estabilidade no ingresso de demandas quando se compara o mesmo mês em anos distintos.

Esse dado sugere que, apesar das oscilações verificadas nos meses, em específico, analisados, o volume de judicialização previdenciária tende a se manter relativamente constante em recortes temporais equivalentes. Trata-se, portanto, de uma litigiosidade que se apresenta como fenômeno contínuo no âmbito da Justiça Federal.

Além disso, a manutenção desse padrão reforça a compreensão de que eventuais ganhos de eficiência observados na unidade jurisdicional não decorrem de redução da demanda, mas de mecanismos internos de organização e gestão processual.

De modo geral, o gráfico sugere que, embora haja períodos de aumento na entrada de demandas, a unidade jurisdicional consegue manter níveis próximos de baixa processual, indicando capacidade de resposta ao volume de processos ao longo do tempo, ainda que com variações sazonais. Adiante, o gráfico II trata da quantidade de casos julgados entre os anos de 2025 e 2026 na 15ª Vara da Justiça Federal.

Gráfico 2 – Série Histórica da quantidade de casos julgados por mês entre os anos de 2025 e 2026 na 15ª Vara da Justiça Federal em Sousa – PB



Fonte: Justiça em Números (2026).

O gráfico acima mostra que o ano de 2025 se inicia com um quantitativo mais reduzido de julgamentos, seguido de um crescimento expressivo nos meses subsequentes, com destaque para os meses de maio e julho, nos quais se verificam picos mais elevados, em que houveram 1.575 e 1.751 julgados, respectivamente.

Ao longo do período, nota-se a existência de oscilações, com alternância entre crescimento e retração no número de julgamentos. Após o pico registrado em meados de 2025, há uma tendência gradual de redução, especialmente nos meses finais do ano, quando os números passam a apresentar declínio mais acentuado.

No início de 2026, verifica-se a continuidade dessa redução, seguida por uma leve recuperação no mês subsequente. Ainda assim, os níveis permanecem inferiores aos observados nos momentos de maior produtividade do ano anterior.

De forma geral, o gráfico evidencia um comportamento oscilatório na quantidade de casos julgados, com períodos de maior intensidade produtiva intercalados por fases de retração, refletindo variações ao longo do tempo na atividade jurisdicional da unidade analisada. O gráfico III aborda a quantidade de casos pendentes entre os anos de 2025 e 2026 na 15ª Vara da Justiça Federal.

Gráfico 3 – Série Histórica da quantidade de casos pendentes por mês entre os anos de 2025 e 2026 na 15ª Vara da Justiça Federal em Sousa – PB



Fonte: Justiça em Números (2026).

O gráfico acima mostra a variação mensal do número de casos pendentes na 15ª Vara Federal de Sousa/PB entre 2025 e o início de 2026. Nota-se que, ao longo do primeiro semestre de 2025, há um aumento gradual desses valores, atingindo um ponto mais elevado por volta de maio, com 11.261 casos pendentes. Em seguida, observa-se um movimento de queda que se prolonga até os últimos meses do ano, quando se registram os menores níveis da série.

As duas linhas apresentadas, referentes aos casos pendentes totais e aos pendentes líquidos, acompanham praticamente o mesmo percurso ao longo de todo o período. As diferenças entre elas são pequenas, o que indica que ambas refletem, de forma bastante próxima, as mesmas oscilações no acervo processual ao longo dos meses analisados.

Já no final de 2025 e início de 2026, percebe-se uma retomada no crescimento do número de processos pendentes, com valores voltando a se aproximar daqueles observados anteriormente. No conjunto, o comportamento dos dados sugere variações ao longo do tempo, mas sem mudanças bruscas, indicando certa regularidade na evolução do acervo. Em seguida, o gráfico IV trata da quantidade de casos conclusos entre os anos de 2025 e 2026 na 15ª Vara da Justiça Federal.

Gráfico 4 – Série Histórica da quantidade de casos conclusos por mês entre os anos de 2025 e 2026 na 15ª Vara da Justiça Federal em Sousa – PB



Fonte: Justiça em Números (2026).

Já se tratando do gráfico 4, constatou-se que o volume de processos aptos para decisão varia ao longo do período analisado, sem apresentar estabilidade contínua. Fazendo uma comparação, apura-se que o ano de 2025 se inicia com um número elevado, seguido de uma queda gradual até maio, quando se observa um dos pontos mais baixos do primeiro semestre, com 1.142 processos conclusos. Em seguida, há uma recuperação entre junho e julho, indicando aumento no encaminhamento de processos à fase decisória.

A partir do segundo semestre, nota-se nova redução, especialmente entre setembro e outubro, o que sugere uma diminuição momentânea no estoque de processos conclusos. No final do período, as oscilações se tornam mais acentuadas, com uma queda significativa em janeiro de 2026, seguida

de rápida elevação no mês subsequente. Esse comportamento evidencia um fluxo irregular na formação do acervo pronto para julgamento.

De modo geral, os dados indicam que, embora exista certa capacidade de controle desse acervo, ainda há variações que podem impactar a dinâmica decisória. Isso reforça a importância de mecanismos de gestão que evitem acúmulos excessivos nessa fase, sobretudo em um contexto de alta demanda, como ocorre no processo previdenciário.

Ademais, de acordo com o relatório *Justiça em Números* em 2025 e 2026, a Justiça Federal brasileira continua a lidar com elevado volume de demandas, sendo as ações previdenciárias responsáveis por parcela significativa desse acervo. O levantamento aponta que o INSS figura, reiteradamente, como o maior litigante do país, evidenciando a massificação desse tipo de demanda e a consequente pressão sobre a estrutura do Judiciário. Além disso, o relatório destaca a necessidade de adoção de mecanismos voltados à redução do tempo de tramitação e ao aumento da produtividade, o que tem incentivado a utilização de modelos procedimentais mais céleres, como a instrução concentrada.

Nesse cenário, verifica-se que a adoção de práticas voltadas à eficiência não decorre apenas de uma escolha metodológica, mas de uma exigência estrutural do sistema de justiça. Contudo, o próprio CNJ ressalta que o aumento da produtividade deve ser acompanhado da preservação da qualidade da prestação jurisdicional, sob pena de comprometimento da efetividade do processo. Assim, a análise da instrução concentrada não pode se limitar aos seus resultados quantitativos, devendo considerar, sobretudo, seus impactos sobre o exercício das garantias fundamentais.

Quando se observa essa realidade no âmbito da Justiça Federal da Paraíba, especialmente na 15ª Vara Federal de Sousa/PB, percebe-se que os dados empíricos locais dialogam diretamente com o cenário nacional. O tempo médio de tramitação de 154 dias, significativamente inferior à média nacional apontada pelo CNJ, demonstra a eficiência do modelo adotado. Todavia, essa redução expressiva do tempo processual impõe a necessidade de uma análise crítica quanto às condições em que tais resultados são alcançados.

Isso porque a compressão do tempo processual pode implicar, na prática, uma redução do espaço de amadurecimento do debate processual. Tal preocupação se intensifica no processo previdenciário, em que a produção probatória, especialmente pericial, desempenha papel central na formação do convencimento judicial.

Além disso, a própria dinâmica da instrução concentrada pode gerar uma assimetria ainda maior entre as partes, sobretudo quando se considera a vulnerabilidade técnica do segurado frente à Administração Pública. A limitação do tempo e a concentração dos atos exigem preparo prévio e

domínio técnico, o que nem sempre se verifica na prática, especialmente em contextos de assistência jurídica insuficiente.

Nesse ponto, reforça-se a advertência doutrinária no sentido de que a eficiência processual não pode ser obtida à custa da restrição de direitos fundamentais. Como já destacado, Mello e Coelho (2025) evidenciam que a simplificação procedimental encontra limites no próprio texto constitucional, sendo indispensável assegurar que a concentração dos atos não inviabilize a produção adequada de provas nem a participação efetiva das partes.

Ademais, a atuação do magistrado, nesse contexto, assume papel ainda mais relevante como garantidor do equilíbrio processual. Cabe ao juiz não apenas conduzir a audiência, mas assegurar que a dinâmica procedimental não resulte em prejuízo às partes, especialmente no que se refere ao contraditório e à ampla defesa. Trata-se, portanto, de uma atuação que exige sensibilidade e compromisso com os princípios constitucionais, evitando que a busca por eficiência se sobreponha à justiça da decisão.

Assim, a instrução concentrada deve ser compreendida como instrumento legítimo, porém condicionado ao respeito aos limites constitucionais. Sua aplicação adequada exige a observância de parâmetros que assegurem não apenas a rapidez, mas também a legitimidade da decisão judicial, sob pena de comprometer a própria finalidade do processo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender que a reconfiguração do contraditório no processo previdenciário não se limita a uma transformação meramente teórica, mas se materializa de forma concreta na prática jurisdicional, especialmente por meio da adoção da instrução concentrada nos Juizados Especiais Federais. A partir da análise proposta, evidenciou-se que tal técnica emerge como resposta institucional à crescente massificação das demandas previdenciárias, refletindo a necessidade de racionalização do tempo processual e de maior eficiência na prestação jurisdicional.

Contudo, a pesquisa demonstrou que a adoção da instrução concentrada não pode ser analisada sob uma perspectiva exclusivamente quantitativa. Embora os dados empíricos da 15ª Vara Federal de Sousa/PB revelem resultados expressivos em termos de celeridade e resolutividade, esses indicadores, por si só, não são suficientes para atestar a plena adequação do modelo ao paradigma constitucional do processo. Isso porque a legitimidade da decisão judicial está diretamente vinculada à qualidade do procedimento que a antecede, especialmente no que diz respeito à efetiva participação das partes.

Nesse sentido, constatou-se que a reconfiguração do contraditório impõe a necessidade de uma leitura substancial das garantias processuais, em que não basta assegurar a mera possibilidade formal de manifestação, sendo imprescindível garantir condições reais de influência no convencimento do magistrado. A partir dessa perspectiva, a instrução concentrada somente se revela compatível com o ordenamento jurídico quando implementada de forma a preservar a integridade do debate processual e a adequada produção probatória.

Além disso, a análise evidenciou que o processo previdenciário apresenta peculiaridades que intensificam a necessidade de proteção das garantias fundamentais, sobretudo em razão da vulnerabilidade técnica e econômica do segurado. Nesse contexto, qualquer técnica procedimental que limite, ainda que indiretamente, a atuação das partes deve ser submetida a um controle rigoroso de constitucionalidade, a fim de evitar o esvaziamento do contraditório e da ampla defesa.

A experiência da 15ª Vara Federal de Sousa/PB, portanto, revela-se paradigmática ao demonstrar que a eficiência processual pode ser alcançada sem que se perca de vista a necessidade de preservação das garantias fundamentais. Todavia, também evidencia que essa compatibilização não ocorre de forma automática, exigindo constante atenção quanto às condições concretas de aplicação do modelo.

Dessa forma, conclui-se que a instrução concentrada não deve ser compreendida como solução absoluta para os problemas estruturais da Justiça Federal, mas como instrumento que demanda aplicação criteriosa e compatível com os limites constitucionais. Sua legitimidade depende, essencialmente, da capacidade de assegurar um processo dialógico, equilibrado e orientado à produção de decisões qualificadas.

Por fim, a presente pesquisa contribui para o debate jurídico ao evidenciar que a modernização das técnicas processuais deve estar necessariamente vinculada à preservação da legitimidade democrática da jurisdição. Nesse sentido, a reconfiguração do contraditório no processo previdenciário não pode representar sua mitigação, mas sim sua reafirmação em novos moldes, capazes de conciliar eficiência e justiça em consonância com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024: ano-base 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Salvador: JusPodivm, 2023.

JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA (JFPB). **15ª Vara Federal de Sousa apresenta balanço de 2025 e projeta novos fluxos para 2026**. João Pessoa: JFPB, 12 fev. 2026. Disponível em: <https://portal.jfjb.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias?id=16223819>. Acesso em: 10 abr. 2026

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59ª ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Assinada resolução que estabelece o procedimento de instrução concentrada em ações previdenciárias**. Porto Alegre: TRF4, 21 maio de 2025. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=29165&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 10 abr. 2026.

MENDONÇA JÚNIOR, Desomar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, Francisco José Castro Alves de; COELHO, Leandro Alves. A efetividade da instrução concentrada nos Juizados Especiais Federais: convergências e divergências entre a Lei 9.099/95, a Portaria 04/2022 e o Código de Processo Civil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 3886–3903, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19316>. Acesso em: 10 abr. 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO ESPÍRITO SANTO (OAB-ES). **Artigo: instrução concentrada nos Juizados Especiais Federais**. Vitória: OAB-ES, 2025. Disponível em: <https://www.oabes.org.br/noticias/artigo-instrucao-concentrada-nos-juizados-especiais-federais/>. Acesso em: 10 abr. 2026.